



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Balsas

RTOrd 0016759-44.2017.5.16.0011

AUTOR: _____

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

_____, qualificado na inicial, ajuizou ação em 04.08.2017 em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), igualmente qualificada, pleiteando a anulação da justa causa a si aplicada e a reintegração ao cargo ocupado, com o pagamento de todos os direitos e vantagens devidas.

Pretende a elisão do termo de responsabilidade pecuniária referente ao desfalque patrimonial havido na agência em que trabalhava. Vindica o pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade e a compensação por danos morais experimentados.

A parte obreira formula a concessão de tutela provisória, via liminar, com vistas à sua reintegração aos quadros funcionais da ECT.

Requer ainda a concessão do benefício da justiça gratuita. Postula-se o pagamento de honorários advocatícios. Juntou instrumento de procuração e documentos. Atribuiu à causa o montante de R\$290.123,32.

Submetida a tutela provisória à apreciação do Magistrado, denegou-se a liminar, uma vez que não configurados, num juízo precário, os requisitos exigidos pela legislação de regência à concessão da medida formulada.

Sobreveio a contestação, na qual a parte reclamada, em sede preliminar, impugna o requerimento do benefício da justiça gratuita formulado pela parte reclamante e argui a impossibilidade de deferimento de tutela provisória contra si, uma vez que detém as prerrogativas concernentes à Fazenda Pública.

No mérito, a estatal defende a lisura do processo administrativo que culminou com a demissão por justa causa da parte reclamante, infirmando todas as pretensões articuladas na exordial.

A peça de defesa é fechada com o pedido de acolhimento das preliminares e para que, no mérito, seja julgada totalmente improcedente a ação.

Na audiência inaugural, foi proposta a tentativa de conciliação, a qual foi rejeitada pelas partes. Concedeu-se prazo para a parte reclamante se manifestar sobre a defesa formulada pela parte demandada. Determinou-se a realização de prova pericial, nomeando-se profissional técnico para tanto, e sobrestou-se o feito até sobrevir aos autos o laudo pericial.

Perícia ambiental apresentada.

Em audiência de prosseguimento, colheu-se o depoimento da parte reclamante, dispensando-se o do preposto da parte reclamada. Ouviram-se duas testemunhas da parte reclamante.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais por meio de memoriais.

Prejudicada a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Das questões prévias

Da impugnação da concessão do benefício da gratuidade de justiça

A parte demandada argumenta que a parte reclamante não preencheu os requisitos do art. 14, §§ 1º a 3º da Lei nº 5.584/70, do art. 5º, LXXIV da CF/88, da Lei nº 1.060/50, bem como o previsto na Súmula 219 do TST, de maneira que requer o indeferimento da benesse.

Analiso.

Os postulados constitucionais radicados no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CRFB enunciam que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

De ver que as Normas Constitucionais não criam obstáculos de acesso ao Judiciário, exigindo-se apenas a comprovação de insuficiência de recursos para demandar, afastando-se

critérios matemáticos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Nas precisas palavras do Professor Fredie Didier:

Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez.

A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à Justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à Justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo.

A Lei não fala em números, não estabelece parâmetros. O sujeito que ganha boa renda mensal pode ser tão merecedor do benefício quanto aquele que sobrevive à custa de programas de complementação de renda. (in DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da justiça gratuita. 6. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 60)

Nessa esteira, a declaração de hipossuficiência anexada sob Id da27e73 (fl. 27 da visualização eletrônica) é o bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita postulado.

Concedo, portanto, os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Da impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida do esgotamento do objeto da ação

A parte demandada argui, em sede preliminar, a impossibilidade de concessão em face de si do provimento da tutela provisória requerida, haja vista que se equipara à Fazenda Pública.

Examina-se.

Não há impedimento legal absoluto em conceder-se a tutela provisória em face da Fazenda Pública (*in* TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. As tutelas provisórias no processo do trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2018. p. 174).

Deveras, consabido que são os princípios que devem nortear o ordenamento jurídico. São os pilares que o sustentam. Desta feita, destaca-se o princípio da efetividade da jurisdição. Com efeito, o art. 5º, XXXV, da CRFB reza que: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou **ameaça** a direito." [grifei]

O art. 300 do CPC de 2015 enuncia que a tutela de urgência será

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse espeque, o artigo precitado exige o preenchimento de dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vê-se, pois, que caso o pedido antecipatório contenha os requisitos exigidos pela legislação de regência, nada impede a concessão da tutela provisória de urgência, mesmo em face da Fazenda Pública.

Professa neste mesmo sentido:

No nosso sentir, em que pese a disposição expressa da Lei n. 9.494/97, mesmo havendo a necessidade de precatório para a execução por quantia em face da Fazenda Pública, tal fato não inibe a possibilidade de concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública em razão dos princípios constitucionais do acesso à justiça e efetividade. Além disso, nas tutelas antecipadas visando a obrigações de fazer ou não fazer, não há necessidade do precatório para se executar a tutela, tampouco nas condenações de valores até 60 salários mínimos, também não há a necessidade do precatório. (in SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 13. São Paulo: Editora LTr, 2018. p. 1.449)

Além disso, a tese patronal, amparada no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 já se encontra superada.

Decerto, o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 declina que, nas demandas opostas contra o Poder Público, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Consoante já expendido em linhas anteriores, já houve a apreciação da tutela provisória pelo Magistrado, tendo sido denegado o pedido antecipatório por ausentes os requisitos exigidos pela legislação de regência à concessão da medida formulada em juízo precário.

Nessa perspectiva, com a cognição exauriente levada a efeito, nada obsta à concessão da tutela provisória no bojo da sentença.

Rejeito, pois, a preliminar neste aspecto.

No mérito

Da justa causa

A controvérsia principal da presente Reclamação Trabalhista cinge-se à presença dos elementos configuradores da justa causa aplicada à parte reclamante, após o procedimento administrativo instaurado pela ECT.

Pois bem.

A justa causa é a maior penalidade imposta a um trabalhador, de modo que deve ser provada cabalmente.

Na lição de Vólia Bomfim Cassar, é a penalidade disciplinar máxima aplicada pelo empregador. Só deve ser aplicada quando o empregado praticar uma falta muito grave, descumprir grosseiramente o contrato, ou quando a lei autorizar a extinção por este motivo (*in* Direito do Trabalho. 8. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 1.045).

Segundo Mauricio Godinho Delgado, na aplicação da justa causa há requisitos que devem ser atendidos: os de cunho objetivo, os de cunho subjetivo e os circunstanciais (*in* Curso de direito do trabalho. 8. São Paulo: LTr, 2009. p. 1.091-1.097).

Compõem o primeiro grupo: i) a tipicidade da conduta, que condiciona o ato faltoso à previsão contida na lei; ii) natureza da matéria envolvida, que estabelece que o poder punitivo imposto ao trabalhador esteja afeto a obrigações contratuais trabalhistas; e iii) gravidade da conduta do trabalhador.

No que concerne ao segundo grupo, listam-se: i) autoria; e ii) dolo ou culpa.

Finalmente, os requisitos circunstanciais, que compreendem: i) nexo causal entre a falta e a penalidade; ii) adequação e proporcionalidade entre a falta e a pena aplicada; iii) imediatividade da punição; iv) ausência de perdão tácito; v) singularidade da punição (*non bis in idem*); vi) inalteração da punição; vii) ausência de discriminação; e viii) caráter pedagógico do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades.

Ao exame.

Do processo administrativo

Segundo a parte reclamada, o não cabe ao Judiciário analisar o mérito do

ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Nessa perspectiva, sustenta que não se pode adentrar no mérito da penalidade imposta à parte reclamante, dado que este juízo de valor somente deve ser feito pela estatal, de sorte que ao Judiciário cabe apenas exercer o controle de legalidade dos atos praticados na condução do processo administrativo disciplinar.

Analiso.

O Brasil adotou o sistema de unicidade de jurisdição, segundo o qual todos os litígios (administrativos ou não) podem ser levados ao Poder Judiciário, único Poder legitimado a dizer o direito de forma definitiva, formando coisa julgada, a teor do art. 5º, XXXV, da CRFB.

Assim, o processo administrativo disciplinar levado a efeito pela ECT não está imune à apreciação judicial, mesmo no que toca à motivação da justa causa aplicada, sob pena de admitir-se a coisa julgada administrativa.

À evidência, esta é a diretriz da Súmula 473 do STF. Anote-se:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Logo, não há óbice a que a *ratio decidendi* aplicada no processo administrativo disciplinar realizado pela empresa estatal seja revista.

Do assalto e do desfalque patrimonial

O exame dos autos revela que a parte reclamante foi demitida, por iniciativa da empresa reclamada, com justa causa (art. 482, alíneas *b* e *h* da CLT [NOTA JURÍDICA/GJTR/DJTRA - 538/2017 - anexada sob Id 3cbbb8f - pág. 56]).

Consta dos autos que a rescisão contratual precedeu a um procedimento administrativo instaurado após a agência dos Correios, onde a parte reclamante era lotada, sofrer um assalto, com subtração de numerário existente no cofre da unidade.

De acordo com o referido procedimento administrativo, a parte reclamante deixou de observar as normas internas da empresa reclamada, concernentes aos procedimentos de segurança (APURAÇÃO DIRETA - NUP: 53118.00565/2015-21 e GPA_C: 18.00045.15 [documento anexado sob Id 3cbbb8f - pág. 50]).

Muito bem.

O fato de a parte reclamante não ter observado as normas de segurança interna é questão central da pena capital a ela infligida.

Entretanto, mesmo considerando a adoção de todas as medidas de segurança exigidas pela empresa reclamada, não se pode afirmar que a subtração de valores, ocorrida no dia 20.01.2015, seria impossibilitada, até porque os assaltantes poderiam aguardar o tempo de abertura do cofre para só então praticarem a infração.

Tanto é assim que, após o assalto acima referido, a agência dos Correios onde a parte obreira trabalhava foi alvo de novos roubos, conforme certidões de ocorrências anexadas sob Ids c5004d3/19187c8 (fls. 240/241 da visualização eletrônica).

Na ocorrência do dia 11.12.2015 consta do registro:

"(...) Que os assaltantes fizeram o depoente abri a porta da agencia e levado até a tesouraria da agencia. Que os assaltantes falou abri o cofre; Que o depoente digitou a senha do cofre e esperou o tempo de abertura do mesmo; Que após abertura do cofre o depoente entregou numerário aos assaltantes; Que os mesmo falaram para depoente que ficasse quieto na tesouraria que iriam sair e deixar o mesmo trancado";

Logo, a questão de a parte reclamante não ter realizado corretamente a programação do cofre para que fosse possível sua abertura somente no início do próximo dia útil não pressupõe que o assalto do dia 20.01.2015 seria evitado.

Basta reiterar que no dia 11.12.2015, com o cofre programado corretamente, os assaltantes lograram êxito no cometimento do ilícito.

Sobre o fundo falso, criado pela parte reclamante no cofre da agência, com o escopo de resguardar o numerário da empresa reclamada, resta claro que não houve prejuízo aos cofres públicos, na medida em que a artimanha empregada evitou que os assaltantes subtraíssem quantia superior à apossada.

Nessa esteira, não há por que atribuir a pecha de ímprobo à parte reclamante.

Outro ponto a se destacar é que o funcionário Danilo Araújo de Oliveira tinha conhecimento do fundo falso do cofre. Veja-se (Id 3cbbb8f [fls. 37/38 da visualização eletrônica]):

"(...) Que _____ disse ao declarante que uma parte do dinheiro não fora levada pelos meliantes, pois não viram a quantidade que estava escondida no fundo falso que o próprio gerente havia feito; Que tem conhecimento que o gerente havia feito um fundo falso no cofre porque este

disse a ele, mas que nunca viu nem reparou no fundo do cofre; Que na ausência do gestor _____, o declarante assume a gestão da agência, mas nunca viu nem utilizou o fundo falso para guardar ou esconder dinheiro; Que geralmente utiliza a boca de lobo do cofre para guardar o dinheiro do final do expediente";

Logo, o funcionário Danilo Araújo de Oliveira também transgrediu o Manual de Pessoal da ECT, já que, na condição de gestor substituto deveria: "levar ao conhecimento do seu chefe imediato qualquer indício de irregularidade de que tiver ciência, sob pena de responsabilidade (item "f" do Capítulo 2 *DEVERES* - 2.1 *Todo empregado deve:*)

Deflui-se então que a empresa reclamada apenou a parte reclamante pela inobservância das normas internas, mas não adotou o mesmo procedimento perante o substituto. Decerto, onde existir a mesma razão, deve-se aplicar o mesmo direito (*ubi eadem est ratio, ibi idem jus*).

Frente ao exposto, reputo que as transgressões apontadas no procedimento administrativo conduzido pela empresa reclamada não impediriam a ocorrência do assalto e a subtração do numerário, bem como não indicam que à parte reclamante possa ser atribuída a condição de ímproba.

Nesse rumo, declaro inválida a justa causa aplicada à parte reclamante, de ordem que seu retorno ao quadro funcional da empresa reclamada é medida que se impõe, com o pagamento de todos os direitos do período do afastamento até a efetiva reintegração.

Outrossim, declaro a inexigibilidade do Termo de Responsabilidade Pecuniária, no valor de R\$140.123,32 (cento e quarenta mil, cento e vinte e três reais e trinta e dois centavos) (documento anexado sob Id 3cbbb8f [fl. 104 da visualização eletrônica]).

Do custeamento das despesas médicas e de tratamentos necessários à recuperação ou melhora do quadro clínico

A parte reclamante busca a condenação da parte reclamada no adimplemento das despesas de tratamento por ela efetivadas e com as que se fizerem necessárias à sua convalescência, incluindo-se despesas com transporte, hospedagem, medicamentos, alimentação, tratamento ambulatorial, e outros relacionados ao tratamento da doença, concedendo ainda o direito do Reclamante ser acompanhado por um acompanhante, quando este tiver que se deslocar de sua cidade.

Analiso.

A parte reclamante não logrou êxito em comprovar as despesas de tratamento que alega ter custeado, ônus que lhe competia, a teor do art. 818, I, da CLT.

À evidência, tem-se apenas um encaminhamento da parte reclamante ao psiquiatra, documento com timbre da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA (Id 8782edf [fl. 28 da visualização eletrônica]).

Percebe-se, então, que a consulta foi realizada junto à rede pública de saúde, sem contrapartida monetária pela parte obreira.

Julgo improcedente o pedido.

Do adicional de periculosidade

A parte reclamante relata que desenvolvia suas atividades em local perigoso, porquanto exposta a risco diário de assaltos, pretensão objetada pela parte reclamada.

Analiso.

A Constituição Federal estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (art. 7º, XXII e XXIII).

No plano infraconstitucional, o legislador atribuiu ao empregador a responsabilidade de garantir ao empregado adequadas condições de trabalho, higiene e conforto.

Neste sentido é a Norma Celetária:

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;*
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;*
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;*
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.*

Também a legislação previdenciária dispõe que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Pois bem.

O adicional de periculosidade cuida de uma retribuição monetária devida aos trabalhadores que exercem atividades em condições de risco acentuado, consoante art. 193 da CLT, o qual enuncia:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Avance-se.

A prova ambiental produzida, com o escopo de aferir se a parte reclamante trabalhava em condições de risco acentuado, assim dispôs (Id d7d89dc; destaques no original [fls. 524/541 da visualização eletrônica]):

(...)

XI - CONCLUSÃO:

QUANTO A PERICULOSIDADE

Pelo exposto apurou esta perita tecnicamente a descaracterização a periculosidade, no período do pacto laboral do reclamante, porquanto ele não executou atividades perigosas, não regressou ou permaneceu em áreas de risco, que justificassem o respectivo adicional, na conformidade do disposto NR 16, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

Balsas, 13 de dezembro de 2017

Carla Andréa Serra Jeronimo

Engenheira de Segurança do Trabalho

CREA/AL 6450D

Destarte, amparado no laudo pericial, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade.

Do adicional de insalubridade

A parte reclamante articula que a ameaça constante de assaltos no labor ocasiona o risco de desenvolver-se doença mental e física, acarretando insalubridade e ocasionando a redução da vida útil e aptidão para o trabalho em virtude da pressão psicológica.

Nesse cenário, aduz que laborou no ambiente que noticia, pelo que postula o pagamento de adicional de insalubridade.

A parte reclamada contra-argumenta, sustentando que a parte obreira não desenvolvia suas atividades em ambiente insalutífero.

Analiso.

O adicional de insalubridade é assegurado constitucionalmente, a teor do art. 7º, XXIII, da CRFB, o qual preceitua que a verba é devida, na forma da lei, pelo exercício de atividade insalubre.

No plano infraconstitucional, a insalubridade é definida pela legislação em função do tempo de exposição ao agente nocivo, levando em conta ainda o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado no curso de sua jornada de trabalho, observados os limites de tolerância e os respectivos tempos de exposição.

Nos termos dos arts. 189 e 190 da CLT, para que o empregado tenha direito ao adicional de insalubridade, é necessário laudo pericial atestando a nocividade dos agentes a que o trabalhador fica exposto (art. 195 da CLT), além do enquadramento, pelo MTE, em regulamento competente.

Pois bem.

Levada a efeito a perícia, a *expert* apresentou um laudo bastante detalhado (Id d7d89dc [fls. 524/541 da visualização eletrônica]), em que foi investigado, de forma minuciosa, todo o trabalho executado pela parte autora, abrangendo o meio ambiente laboral e as atividades efetivamente exercidas.

Segundo a profissional técnica:

(...)

A perita avaliou o acordo coletivo de trabalho - ACT 2016/2017 no site: <http://sintect-ma.org.br/> do Sindicato dos Trabalhadores e trabalhadoras em empresas de correios e telegrafo e Similares no Estado do Maranhão e verificou o não cumprimento das cláusulas descritas. Vide anexos deste laudo pericial.

Após avaliações in loco das condições de trabalho, bem como a juntada de documentos comprobatórios no que refere-se as avaliações quantitativas e qualitativas especificadas em laudas, não foi suficiente para descaracterização de um ambiente insalubre.

Com isto a perita conclui que as informações são inconsistentes, uma vez que a reclamada não cumpriu determinações prevista em normativa NR.15, para que fosse possível o não pagamento do adicional de insalubridade.

Não sendo evidenciado todos os documentos necessários para avaliação de todos os fatores que expõem o reclamante a riscos específicos, com isso não consistente as informações necessárias para a neutralização do adicional de 20% de insalubridade.

A perita após análise de todos os fatores de exposição do reclamante conclui que o mesmo laborou em área de risco sendo considerada insalubre para fins de recebimento de adicional.

(...)

Ao final, a expert conclui que a parte reclamante tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Confira-se (destaques no original):

XI - CONCLUSÃO

QUANTO A INSALUBRIDADE

Tendo como base o exposto nas laudas deste presente documentos, apurou esta Perita que o reclamante laborou de fato em ambiente insalubre, bem como também não foi apresentado por parte da reclamada documentos que evidencia ações protetivas a exposição do colaborador a tal risco anteriormente mencionado no presente laudo.

Ficando a reclamada com a responsabilidade de pagamento de adicional de insalubridade de "grau" médio de 20%.

(...)

Balsas, 13 de dezembro de 2017

Carla Andréa Serra Jeronimo

Engenheira de Segurança do Trabalho

CREA/AL 6450D

Nessa ordem, acolho os fundamentos do laudo pericial da profissional técnica e condeno a empresa reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, no grau médio (20%), desde janeiro de 2002.

A base de cálculo da parcela é o salário-mínimo nacional, conforme art. 192 da CLT e Súmula Vinculante nº 4 do STF, até que seja modificada a legislação.

Da compensação por danos morais

A parte reclamante busca a condenação da empresa reclamada em compensação por danos morais experimentados.

A pretensão formulada pela parte reclamante é articulada sob três vertentes: i) o dano moral em razão do temor constante à ocorrência de assaltos; ii) o dano moral em razão do abalo moral à sua imagem perante os colegas de trabalho e a sociedade local; e iii) dano moral decorrente da inércia da parte reclamada em não implementar segurança adequada no ambiente laboral.

Analiso.

O dano moral é aquele que viola os direitos da personalidade (extrapatrimoniais, portanto), cuja tutela atualmente vem constitucionalmente garantida, nos termos do artigo 5º, incisos V e X da CF/88. Tais direitos não podem ser violados nem por parte do Estado e tampouco por particulares, configurando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais como limitativo à autonomia privada.

Os direitos da personalidade, assim entendidos as integridades física, psíquica e intelectual, são consectários da dignidade humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República.

O Professor Valdir Florindo define o dano moral como aquele decorrente de lesão à honra, à dor-sentimento ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo, e acrescenta ainda que, pode-se dizer com segurança que seu caráter é extrapatrimonial, contudo é inegável seu reflexo sobre o patrimônio. Diz ainda que a verdade é que podemos ser lesados no que somos e não tão somente no que temos. (*in* FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. Dano moral: múltiplos aspectos nas relações de trabalho. 4. São Paulo: Editora LTr, 2011. p. 20)

Avance-se.

O art. 7º, XXVIII, do Diploma Constitucional dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Tem-se então que a norma que abriga os direitos sociais na Constituição Federal encerra um rol exemplificativo, pelo que não há óbices a que outras normas que concretizem o ideal de melhoria das condições sociais do trabalhador sejam aplicadas.

Destarte, o ordenamento jurídico contempla um dispositivo que se amolda à proteção intentada pelo legislador constituinte.

Deveras, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil estatui que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O exame dos autos deixa inequívoco a expressiva quantidade de assaltos sofrida na agência onde a parte reclamante trabalhava (onze ao total), com ela tendo sido levada como refém em duas ocasiões (fls. 221/241 da visualização eletrônica).

De igual modo, não resta dúvida de que a ECT, ao expandir suas atividades, passando a atuar também como correspondente bancária, aumentou a operação com numerário, ficando sujeita a ações de criminosos com um índice mais acentuado.

Decerto, os constantes assaltos, com emprego de arma de fogo e utilizando a parte reclamante como refém, originam fortes abalos psicológicos, como se pode notar pelo encaminhamento dela ao psiquiatra (documento anexado sob Id 8782edf [fl. 28 da visualização eletrônica]).

Nesse rumo, autoriza-se a responsabilização objetiva da ECT, uma vez que se amolda à segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Destarte, condeno a empresa estatal a pagar à parte reclamante R\$10.000,00 a título de danos morais pelos constantes assaltos sofridos durante o serviço.

No que toca ao dano moral em razão do abalo moral à sua imagem perante os colegas de trabalho e a sociedade local, partilho da mesma tese esposada na decisão de Id 7658f93 (fls. 242/247 da visualização eletrônica).

Com efeito, a parte reclamada é uma empresa pública federal, integrante da Administração Indireta. Como tal, sujeita-se a controles de seus atos de acordo com os princípios que norteiam a Administração Pública.

Assim, a parte reclamada, ao tomar conhecimento do assalto a uma de suas unidades, com subtração de numerário, tinha, além do poder, o dever de investigar em quais circunstâncias o desfalque ocorreu, tratando-se, portanto, de ato vinculado.

Dessa forma, a parte demandada agiu no dever de salvaguardar o interesse

público, de maneira que condená-la por uma conduta que a lei impõe soa desarrazoado.

Acresça-se que o exame detido dos autos do processo administrativo disciplinar não revelou nenhuma conduta fora do que se espera de uma investigação que pode trazer consequências deletérias para toda a carreira da parte reclamante.

Extreme de dúvida que, de algum modo, haveria reflexos da investigação na reputação que a parte reclamante tinha diante de seus próximos, mas, repise-se, não por conduta dolosa ou culposa que possa ser atribuída à ECT, já que a exigência de investigação decorre de norma cogente.

Em que pese este Juízo tenha concluído pela invalidade da demissão por justa causa em tópico antecedente, tal conclusão não configura, por si só, dano à imagem da parte reclamante.

Assim, julgo improcedente o pedido de condenação por danos morais neste particular.

No que tange ao dano moral decorrente da inércia da parte reclamada em não implementar segurança adequada no ambiente laboral, razão não assiste à parte obreira.

Deveras, a ECT não se sujeita às diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.718/2008 por não se enquadrar como estabelecimento financeiro, razão por que não é obrigada a aparelhar suas agências tais quais as agências bancárias.

Nessa esteira, julgo improcedente o pedido de condenação por danos morais neste aspecto.

Da tutela provisória

De acordo com o art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, possuindo, cada uma, requisitos próprios.

A tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único, do CPC).

Por seu turno, o art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e, quando de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo

de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Já a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem ou qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.

No mais, o art. 303 do CPC permite que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

No tópico em que analisada a justa causa, esta foi declarada inválida, de molde que a parte reclamada foi condenada a reintegrar ao seu quadro funcional a parte reclamante, com o pagamento de todos os direitos do período do afastamento até a efetiva reintegração.

Logo, a probabilidade do direito já foi enfrentada, pelo que satisfeito tal requisito.

No que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, passo à análise.

Cediço que o crédito trabalhista ostenta natureza alimentar, consoante art. 100, § 1º, da CRFB, detendo a condição de patrimônio mínimo consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Demais disso, como as pretensões deduzidas no Processo do Trabalho são de natureza alimentar, sua concepção e estruturação foram concebidas para a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Veja-se que a Constituição Federal protege o direito do autor, na medida em que o princípio da efetividade, consagrado no art. 5º, XXXV, somado ao da celeridade, disposto no art. 5º, LXXVIII, são concretizados mediante a tutela provisória incidente de urgência satisfativa.

Logo, considero satisfeito o requisito do perigo de dano, uma vez que o crédito trabalhista ostenta natureza alimentar, de ordem que presente a ameaça de que a não reintegração imediata possa comprometer a manutenção da parte autora.

Frente ao exposto, configurados que estão a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, defiro o pedido de concessão da tutela provisória incidente de urgência para determinar a reintegração da parte reclamante, no prazo de 48 horas, aos quadros funcionais da empresa reclamada, sob pena de multa diária, no valor de R\$2.000,00 consolidada em R\$10.000,00.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A parte reclamada, por ter sido sucumbente no objeto da perícia, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

Logo, levando-se em conta a complexidade da matéria e o grau de zelo da *expert*, fixo os honorários periciais em R\$2.000,00, cujo pagamento já foi efetivado pela empresa-ré (comprovante de depósito judicial anexado sob Id 6bc0687 c/c despacho com força de alvará de Id 416b404).

DOS PARÂMETROS DOS CÁLCULOS

Liquidação por simples cálculos, na forma do art. 879 da CLT.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Ante o que dispõe o art. 832, § 3º e 5º, da CLT, determino à parte reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o rol do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, cujo cálculo será efetuado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, ficando desde já autorizada a dedução dos valores devidos pela parte autora (Súmula 368 do TST).

Cabe à parte reclamante arcar com as contribuições previdenciárias que recaiam sobre sua quota-parte, sem qualquer direito à indenização por parte da empresa reclamada, nos termos da OJ 363 da SBDI-1 do TST.

DO IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas, excluindo-se aquelas de natureza indenizatória, calculadas mês a mês, observado o regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010 e da Súmula 368 do TST.

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

Cabe à parte reclamante arcar com tal ônus, sem qualquer direito à indenização por parte da empresa reclamada, nos termos da OJ 363 da SBDI-1 do TST.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária a partir da época própria (Súmula 381 do TST), considerando-se, para os créditos referentes ao FGTS, os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SBDI-1 do TST).

Juros moratórios de acordo com a OJ-TP-7, I, *b*, do TST, a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT) e sobre as importâncias já corrigidas monetariamente (Súmula 200, TST), inclusive no que respeita à indenização por danos morais, conforme Súmula 439 do TST. Observe-se a OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, § 4º, da CLT).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, intitulada de Reforma Trabalhista, alterou sobremaneira dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas, tanto no plano material quanto no plano processual, além de modificar legislação esparsa.

O art. 6º da referida lei dispôs que ela entraria em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial. Assim, a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor em 11.11.2017.

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 04.08.2017, antes, portanto, da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Pois bem.

Com a alteração propalada pela Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a contar com o art. 791-A, que trata dos honorários de sucumbência. Eis o teor do normativo:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Avance-se.

A questão que se coloca é definir se as regras advindas da Lei nº 13.467/2017 aplicam-se ao presente feito.

Para tanto, necessário se faz uma interpretação coordenada e sistemática do ordenamento jurídico (teoria do diálogo das fontes), com vistas a delimitar o marco temporal para aplicação da condenação em honorários de sucumbência.

De acordo com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Por sua vez, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, norma de superdireito, radica em seu art. 6º que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Já o art. 14 do CPC enuncia que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Extraí-se dos artigos precitados que o ordenamento jurídico tem por escopo a garantia da segurança jurídica das relações, de sorte que a lei nova não tem o condão de atingir os fatos anteriores e nem os efeitos desse fato, deixando incólumes o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Outra questão importante a ser pontuada é saber a natureza dos honorários advocatícios: se possuem cunho processual ou material.

A melhor definição dos honorários é a que os define como de natureza híbrida, haja vista que são disciplinados no Código de Processo Civil (e agora na CLT) e também ostentam caráter alimentar (art. 85, § 14, do CPC), já que visam remunerar o advogado por seu trabalho e irão integrar o patrimônio jurídico do advogado e não da parte.

Nesse sentido:

É sabido que os honorários sucumbenciais vêm regulados no Código de Processo Civil e, agora na CLT, impondo a existência de uma relação processual. Isso nos leva a definir sua natureza como processual.

Tais honorários, porém, são de titularidade do advogado, tendo natureza alimentar e destinados a remunerar a prestação de serviços do advogado. Além disso, criam dever patrimonial para as partes, tendo, pois, reflexos materiais (substanciais), ou seja, geram direito subjetivo de crédito ao advogado em relação à parte vencida ou a quem deu causa indevida à movimentação do processo. Têm, portanto, contornos de direito material, tanto que a própria decisão será de mérito no capítulo acessório dos honorários.

(...)

Disso resulta que os honorários advocatícios têm natureza híbrida: são institutos de direito processual e material. (in CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. Manual da reforma trabalhista - Lei 13.467/2017 - O que mudou? Comentários artigo por artigo. 1. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 758)

Do quanto já expendido, não se afigura consentâneo impor a nenhuma das partes a satisfação de honorários sucumbenciais, porquanto referida verba não era prevista quando do ajuizamento da ação, ou seja, não havia o risco de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao tempo do ato - *tempus regit actum*.

Ademais, a imposição de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência gera uma decisão surpresa à parte autora, já que cuida de obrigação não prevista ao tempo do exercício do direito de ação.

Transcreve-se, por oportuno, posição doutrinária que também perfilha pela não condenação honorários advocatícios de sucumbência no caso em análise:

Pensamos, contudo, que no direito processual do trabalho não havia expectativa de direito ao recebimento e condenação aos honorários sucumbenciais, pois, como regra, eles não eram devidos. Assim, diante da expressiva alteração sistemática dos honorários sucumbenciais, acreditamos que o marco temporal deve ser o ajuizamento da reclamação trabalhista ou o aditamento desta para incluir os honorários advocatícios, sob pena de causar surpresa às partes.

(...)

Com efeito, pensamos que um único marco temporal deve ser utilizado, seja para os honorários decorrentes da sucumbência, seja para os honorários derivados da causalidade: a data do ajuizamento da reclamação, de modo que, sendo ajuizada antes da Lei nº 13.467/17, não há de se aplicar o art. 791-A da CLT. (in CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. Manual da reforma trabalhista - Lei 13.467/2017 - O que mudou? Comentários artigo por artigo. 1. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 759)

Isso posto, mantém-se a regra anterior à Lei nº 13.467/2017, segundo a qual na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970), nos termos da Súmula 219, I, e 329 do TST.

Na medida em que a parte autora optou por constituir advogado particular, um dos requisitos necessários para a condenação em honorários advocatícios não foi observado, conforme sinaliza o verbete do TST.

Logo, não há falar em honorários advocatícios, em face de não estarem preenchidos os requisitos dispostos nas Súmulas 219 e 329 do TST.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, na Ação Trabalhista ajuizada por _____, parte reclamante, em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, parte reclamada, decido:

1 - Rejeitar as preliminares arguidas pela parte reclamada; e

2 - **CONCEDER a tutela provisória incidente de urgência** e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela parte reclamante para, em observância aos termos e limites da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse integralmente transcrita, para condenar a parte reclamada a:

2. 1 - Reintegrar a parte reclamante aos quadros funcionais, com o pagamento dos salários e todos os demais benefícios devidos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$2.000,00 consolidada em R\$10.000,00;

2. 2 - Pagar o adicional de insalubridade, no grau médio (20%), desde janeiro de 2002, tendo como base de cálculo o salário-mínimo; e

2. 3 - Pagar o valor de R\$10.000,00 a título de danos morais pelos constantes assaltos sofridos durante o serviço.

A parte reclamante deverá apresentar-se à agência da parte reclamada para viabilizar o cumprimento da obrigação, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da ciência da concessão da medida.

Declaro a inexigibilidade do Termo de Responsabilidade Pecuniária, no valor de R\$140.123,32 (cento e quarenta mil, cento e vinte e três reais e trinta e dois centavos) (documento anexado sob Id 3cbbb8f [fl. 104 da visualização eletrônica]).

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Improcedentes os demais pedidos.

Valores devidos serão apurados em liquidação por cálculos, nos termos da

fundamentação.

Honorários periciais, fixados em R\$2.000,00, a cargo da parte reclamada, por ter sido sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, já satisfeitos.

Ante o que dispõe o art. 832, § 3º e 5º, da CLT, determino à parte reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o rol do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, cujo cálculo será efetuado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, ficando desde já autorizada a dedução dos valores devidos pela parte autora (Súmula 368 do TST).

Cabe à parte reclamante arcar com as contribuições previdenciárias que recaiam sobre sua quota-parte, sem qualquer direito à indenização por parte da empresa reclamada, nos termos da OJ 363 da SBDI-1 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas, excluindo-se aquelas de natureza indenizatória, calculadas mês a mês, observado o regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010 e da Súmula 368 do TST.

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

Cabe à parte reclamante arcar com tal ônus, sem qualquer direito à indenização por parte da empresa reclamada, nos termos da OJ 363 da SBDI-1 do TST.

Correção monetária a partir da época própria (Súmula 381 do TST), considerando-se, para os créditos referentes ao FGTS, os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SBDI-1 do TST).

Juros moratórios de acordo com a OJ-TP-7, I, b, do TST, a partir do

ajuizamento da ação (art. 883, CLT) e sobre as importâncias já corrigidas monetariamente (Súmula 200, TST), inclusive no que respeita à indenização por danos morais, conforme Súmula 439 do TST. Observe-se a OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, § 4º, da CLT).

Custas, pela parte reclamada, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor arbitrado à condenação, dispensadas por gozar do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública (item II da OJ-SDI1-247 do TST).

Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Expedientes necessários.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

BALSAS, 6 de Junho de 2018

RUI OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA
Juiz do Trabalho Titular